

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Institui o Programa de Combate a Pichações no Município de Gramado.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate a Pichações no Município de Gramado, que visa ao enfrentamento a poluição visual e a degradação paisagística, ao atendimento do interesse público, a ordenação da paisagem da cidade com respeito a seus atributos históricos e culturais, bem como, a promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo Único. Constitui o objetivo do Programa de Combate a Pichações assegurar, dentre outros:

- I. O bem-estar estético e ambiental da população;
- II. A proteção do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como, a valorização do meio ambiente urbano;
- III. A percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros públicos e das edificações públicas e privadas;
- IV. O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;
- V. Reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural;
- VI. Criar programas educativos que visem combater a pichação. Essas atividades podem ser em forma de palestras, eventos, campanhas educativas e atividades junto à comunidade, a fim de se alcançar o fim proposto por esta lei.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio, conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo Único. Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística,

desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário de bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão ou entidade competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórica e artístico.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a matéria através de decreto.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Gramado, 02 de dezembro de 2022

Neri da Farmácia
Vereador – Progressista

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as),

O Vereador que a presente subscreve, observadas as normas regimentais, apresenta Projeto de Lei objetivando instituir o “Programa de Combate a Pichações no Município de Gramado”.

A presente iniciativa visa enfrentar com firmeza o processo de deterioração dos espaços públicos de nossa cidade. Por um lado busca criar condições para a apropriação destes espaços pela população tendo as diversas formas de arte urbana, com destaque para o grafite, como indutoras deste processo.

Por um outro lado, o projeto de lei propõe que o Poder Executivo tome medidas inibidoras da prática da pichação, tendo o cuidado de promover possibilidades de integração social dos praticantes da mesma.

Gramado, 02 de dezembro de 2022

Neri da Farmácia – Vereador Progressista